

CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM O DISTRITO FEDERAL E O BANCO DO BRASIL S/A, PARA IMPLEMENTAÇÃO DAS ROTINAS RELACIONADAS COM O CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 94, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016.

O DISTRITO FEDERAL, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 00.394.601/0001-26, neste ato representado pelo Exmo. Governador, Sr. RODRIGO SOBRAL ROLLEMBERG, portador do CPF nº 245.298.501-53 e o **BANCO DO BRASIL S/A**, pessoa jurídica de direito privado, sociedade anônima aberta, de economia mista, organizado sob a forma de banco múltiplo, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 00.000.000/0001-91 doravante denominado **BANCO**, neste ato representado pelo Gerente da Agência Setor Público Brasília, PAULO HENRIQUE CONTI, portador do CPF nº 482.605.846-20, resolvem celebrar o presente instrumento sujeitando-se, os Contratantes, às disposições da **Emenda Constitucional nº 94**, de 15.12.2016, da liminar, de 07.06.2017, concedida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.679/DF, da Lei nº 8.666, de 21.06.1993 e da Portaria nº 2.526 de 8.11.2017 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, bem como demais normas aplicáveis, e às seguintes cláusulas e condições.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO – O presente CONTRATO tem por objeto a operacionalização das transferências para o **DISTRITO FEDERAL**, à crédito da Conta Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, dos depósitos judiciais, em dinheiro, em que particulares figurem como parte, da localidade sob jurisdição do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, excetuados os destinados à quitação de créditos de natureza alimentícia,

incluindo o controle e o levantamento dos depósitos e a administração dos fluxos financeiros gerados pelo cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 94, de 15.12.2016.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os valores a serem transferidos destinam-se exclusivamente ao pagamento de precatórios vencidos até 25.03.2015 e ainda não liquidados, e serão transferidos diretamente para contas vinculadas ao pagamento desses precatórios, sob a administração direta e exclusiva do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A alteração, derrogação ou revogação de normas reguladoras de procedimentos relacionados aos depósitos judiciais de que trata esta **CLÁUSULA**, ou a declaração de inconstitucionalidade, total ou parcial, da Emenda Constitucional nº 94, de 2016, ou, ainda, a suspensão de seus efeitos por decisão judicial ou por legislação superveniente, inclusive as decisões que vierem a ser proferidas no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.679/DF, poderá ensejar a suspensão das transferências até a adequação deste **CONTRATO** à nova ordem jurídica, mediante aditivo.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Em razão da possibilidade de regulação dos efeitos da Emenda Constitucional nº 94, de 2016, mediante ato normativo do Poder Judiciário, se obrigam as partes a promover a readequação que se fizer necessária nas condições pactuadas no presente **CONTRATO** diante do que restar delimitado pelo Poder Judiciário.

CLÁUSULA SEGUNDA – Estão abrangidos por este **CONTRATO**, para efeito das transferências ao **DISTRITO FEDERAL**, os depósitos judiciais e depósitos administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais entre particulares, sob jurisdição do respectivo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, excetuados os depósitos de natureza alimentícia, a que se refere o art. 101, §2º, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias,

incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016, bem como seus respectivos rendimentos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Não fazem parte, para efeito de transferência, os seguintes depósitos:

- I. Depósitos referentes aos pagamentos devidos pela Fazenda Pública, Estadual, classificados como Precatórios e Requisições de Pequeno Valor (RPV);
- II. As contas especiais abertas pelo DISTRITO FEDERAL em cumprimento da Emenda Constitucional nº 62/2009 e da Emenda Constitucional nº 94/2016;
- III. Depósitos realizados à ordem de qualquer outra Corte que não seja o Tribunal de Justiça do Estado;
- IV. Depósitos Judiciais sem a identificação de uma ou das duas partes no sistema do **BANCO**;
- V. Depósitos judiciais das entidades da administração indireta não dependente;
- VI. Depósitos de particulares destinados à quitação de créditos de natureza alimentícia.
- VII. Depósitos judiciais em que o **DISTRITO FEDERAL** ou suas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes figurem como parte.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Fica vedado o trânsito dos recursos a que se refere o *caput* desta **CLÁUSULA** pelas contas do Tesouro do **DISTRITO FEDERAL**.



CLÁUSULA TERCEIRA – O **BANCO** dará início ao procedimento de repasse dos recursos previstos no artigo 101, §2º, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias após o recebimento do documento que comprove a habilitação do **DISTRITO FEDERAL** à sistemática da Emenda Constitucional 94/2016, devidamente publicada pelo **TRIBUNAL** junto ao Diário da Justiça Eletrônico e após a identificação, por parte do **TRIBUNAL**, dos depósitos judiciais de particulares destinados à quitação de créditos de natureza alimentícia, de acordo com a Portaria nº 2.526 de 08.11.2017 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O documento de habilitação emitido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios deverá conter as seguintes informações:

- I. O percentual e/ou o valor a ser transferido ao **DISTRITO FEDERAL**, referente ao repasse dos depósitos judiciais objeto deste **CONTRATO**, conforme **CLÁUSULA PRIMEIRA** e conforme plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao **TRIBUNAL**;
- II. O número da conta especial vinculada ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, mantida no **BANCO**, para a qual serão efetuadas as transferências.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Compete, ainda, ao **DISTRITO FEDERAL** encaminhar ao **BANCO** o comprovante de protocolo junto ao **TRIBUNAL** dos seguintes documentos, de acordo com a Portaria nº 2.526 de 08.11.2017 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

- I. Requerimento de habilitação, indicando o percentual dos depósitos judiciais que pretende utilizar para pagamento de seus precatórios;
- II. Termo de Compromisso firmado pelo Governador do Distrito Federal, que deverá conter expressamente as seguintes previsões:

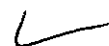


- a) utilização dos valores recebidos por força do inciso I ou II do art. 101 do ADCT da CF para pagamento de precatórios;
- b) manutenção nos bancos depositários oficiais, de dois fundos garantidores que serão compostos pelos percentuais não utilizados e que permanecerão à disposição do Juízo do processo judicial, tudo em cumprimento ao previsto nos incisos I e II do § 2º do art. 101 do ADCT da CF, observando-se os limites percentuais neles fixados;
- c) obrigação da recomposição do fundo garantidor, em até 48h (quarenta e oito horas) após a comunicação da instituição financeira, sempre que seu saldo estiver inferior ao percentual previsto nos incisos I ou II do § 2º do art. 101 do ADCT da CF, sob pena de sequestro na conta única do Tesouro do Distrito Federal;
- d) compromisso em assumir as despesas decorrentes da operacionalização do repasse.

III. Cópia da norma regulamentadora dos procedimentos, inclusive orçamentários, devidamente publicadas em diário oficial, para a execução da transferência dos depósitos judiciais e administrativos, conforme disposto no art. 11 da LC 151/2015;

IV. Anualmente, o Plano de Pagamento que demonstre a viabilidade da quitação de seus débitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos do caput do art. 101 do ADCT da Constituição Federal.

CLÁUSULA QUARTA – O DISTRITO FEDERAL declara em caráter irrestrito que atende aos requisitos do artigo 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016.



CLÁUSULA QUINTA – O **DISTRITO FEDERAL** declara que não aderiu ao Regime de Recuperação Fiscal instituído pela Lei Complementar nº 159/2017.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Caso o **DISTRITO FEDERAL** realize a adesão ao Regime de Recuperação Fiscal instituído pela Lei Complementar nº 159/2017 posteriormente à assinatura do presente **CONTRATO**, deverá comunicar imediatamente tal fato ao **BANCO**, que suspenderá os repasses no âmbito da EC 94/2016, conforme LC 159/2017, artigo 2º, §1º, inciso VI, e ao **TRIBUNAL**.

PARÁGRAFO SEGUNDO – No caso de suspensão dos repasses no âmbito da EC 94/2016, conforme **PARÁGRAFO PRIMEIRO** desta **CLÁUSULA**, o **DISTRITO FEDERAL** deverá cumprir todas as obrigações a ele impostas, conforme **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA** deste **CONTRATO**.

CLÁUSULA SEXTA – DAS TRANSFERÊNCIAS PARA A CONTA ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS – O **BANCO** transferirá para a Conta Especial do **TRIBUNAL** o percentual e/ou o valor autorizado no Documento de Habilitação, conforme **INCISO I, PARÁGRAFO PRIMEIRO** da **CLÁUSULA TERCEIRA**, e observadas as exclusões disciplinadas nos incisos do **PARÁGRAFO PRIMEIRO** da **CLÁUSULA SEGUNDA** deste **CONTRATO**, indicados abaixo:

- I. Até 20% referente ao valor atualizado dos depósitos judiciais de particulares da localidade sob jurisdição do **TRIBUNAL**, excetuados os depósitos judiciais destinados à quitação de créditos de natureza alimentícia, conforme disposto na **CLÁUSULA SEGUNDA** do presente **CONTRATO**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os valores indicados no caput desta cláusula serão creditados no **BANCO**, em conta corrente do **TRIBUNAL**, de número **333.001-X**, da agência **4200-5** e, posteriormente, serão transferidos para a Conta Especial do **TRIBUNAL** de número **012671-7**, Agência **0212**, no Banco Regional de Brasília.



PARÁGRAFO SEGUNDO – Caberá ao **BANCO** manter controle permanente dos depósitos judiciais vinculados ao presente **CONTRATO** e apurar, mensalmente, a base total dos depósitos judiciais referidos na **CLÁUSULA PRIMEIRA**, que corresponderá à soma do valor integral dos depósitos existentes na data da primeira transferência ao **DISTRITO FEDERAL** com os depósitos posteriormente realizados, atualizados com base no índice acordado entre o **BANCO** e o **TRIBUNAL** conforme **PARÁGRAFO PRIMEIRO, CLÁUSULA NONA** deste **CONTRATO**, deduzidos os pagamentos e restituições realizados, e:

- I. se apurado que o montante de depósitos transferidos com base no **INCISO I** do *caput* desta **CLÁUSULA** for inferior aos percentuais neles fixados, o **BANCO** transferirá o saldo à Conta Especial do **TRIBUNAL**, a título de complementação, no último dia útil de cada mês;

- II. se apurado que o montante de depósitos transferidos com base no **INCISOS I** do *caput* desta **CLÁUSULA** for superior aos percentuais neles fixados, o **BANCO** requisitará ao **DISTRITO FEDERAL** a restituição do excesso em seu poder, devendo o **DISTRITO FEDERAL** proceder à restituição em até 48 horas após a requisição.

PARÁGRAFO TERCEIRO – As transferências ocorrerão até 31.12.2020 de acordo com o artigo 101, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016, ou em data anterior, caso o **DISTRITO FEDERAL** quite seus débitos antes do prazo de vencimento definido pela referida emenda, ou, ainda, em data posterior, caso sobrevenha nova Emenda Constitucional prorrogando a referida data.

PARÁGRAFO QUARTO – É responsabilidade do **DISTRITO FEDERAL** informar tempestivamente ao **BANCO** a data da liquidação do total da dívida de precatórios junto ao **TRIBUNAL**, caso esta ocorra antes do prazo final estabelecido pela Emenda Constitucional nº 94/2016, para que o **BANCO** possa cessar as transferências com base na Emenda Constitucional nº 94/2016.



PARÁGRAFO QUINTO – Caso o **DISTRITO FEDERAL** tenha quitado seus débitos com precatórios antes do prazo definido na Emenda Constitucional nº 94, descrito no **PARÁGRAFO SEXTO** desta **CLÁUSULA** e não comunique ao **BANCO** e, por esse motivo venha a ocorrer transferência de depósitos, os valores transferidos após a quitação dos débitos de precatórios serão devolvidos pelo **DISTRITO FEDERAL** em até 48 horas após o recebimento da notificação enviada pelo **BANCO**.

CLÁUSULA SEXTA – Caso o **DISTRITO FEDERAL** possua contrato firmado com o **BANCO** no âmbito da Lei Complementar Federal nº 151 de 2015, este permanecerá vigente, com todas as obrigações dele decorrentes, em especial a de recomposição do Fundo de Reserva, sempre que notificado, bem como do pagamento da remuneração do **BANCO** sobre os serviços prestados.

CLÁUSULA SÉTIMA - Ficam suspensos os repasses no âmbito da Lei Complementar nº 151/2015, até o final da vigência do presente **CONTRATO** e seus aditivos.

CLÁUSULA OITAVA – DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS – O **BANCO** não se responsabiliza pelo eventual uso dos recursos objeto do presente **CONTRATO** em outra finalidade que não a prevista na Emenda Constitucional nº 94, de 2016 e na liminar, de 07.06.2017, concedida nos autos da ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.679/DF.

CLÁUSULA NONA – DO FUNDO GARANTIDOR – As parcelas não repassadas permanecerão no **BANCO**, vinculadas ao **TRIBUNAL**, como depósito judicial e constituirão o Fundo Garantidor que será utilizado para assegurar a restituição ou os pagamentos referentes aos levantamentos dos depósitos repassados, conforme decisão proferida no processo judicial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As parcelas dos depósitos judiciais que constituirão o Fundo Garantidor serão corrigidas pelo critério de remuneração originalmente atribuído aos depósitos judiciais, ou por outro índice que venha a substituí-lo,



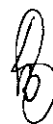
conforme contrato de prestação de serviços firmado entre o **BANCO** e o **TRIBUNAL**.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O Fundo Garantidor será formado pelas parcelas não repassadas dos depósitos judiciais de particulares, excetuados os depósitos de natureza alimentícia. O fundo garantidor do **DISTRITO FEDERAL** corresponderá, no mínimo:

- I. 80% do saldo de todos os depósitos a que têm direito, conforme disposto na **CLÁUSULA PRIMEIRA**, deste **CONTRATO** ou
- II. percentual superior caso o **TRIBUNAL** determine o repasse abaixo do percentual máximo definido no inciso II, §2º, do artigo 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

PARÁGRAFO TERCEIRO – São consideradas saídas de parcelas de valores já repassados:

- I. estornos e cancelamentos de depósitos judiciais e administrativos;
- II. resgates para pagamento de alvarás;
- III. transferência de depósitos para outras esferas e/ou Tribunais que foram depositados indevidamente ou que estão migrando de esfera de justiça;
- IV. reclassificação de depósitos para as modalidades “Tributários Estaduais” ou “Tributários Municipais”;
- V. transferência de depósitos para outras instituições em atendimento à determinação judicial;



VI. outras situações que ensejam a saída de depósitos da sistemática de repasse do presente contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA ESCRITURAÇÃO INDIVIDUALIZADA DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS – O **BANCO** manterá escrituração individualizada para quaisquer depósitos efetuados na forma da **CLÁUSULA PRIMEIRA** deste **CONTRATO**, discriminando:

- I. O valor total do depósito, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída;
- II. O valor da parcela mantida no **BANCO**, relativa ao fundo garantidor, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO LEVANTAMENTO – Quando em qualquer dos processos judiciais, por ordem da autoridade judicial competente, for liberado para saque um valor depositado, nos termos e no prazo que a autoridade determinar, o levantamento pelo depositante será colocado à sua disposição, pelo **BANCO**, no valor total do depósito, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída, no prazo de até 3 (três) dias úteis, mediante utilização do fundo garantidor.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – No caso de insuficiência, total ou parcial, de saldo no fundo garantidor para o pagamento previsto nos **INCISOS I e II** do *caput* desta **CLÁUSULA**, o **BANCO** notificará:

- I. a autoridade expedidora da ordem de liberação do depósito judicial, a depender da modalidade do depósito, informando que o pagamento somente será realizado após o **DISTRITO FEDERAL** efetuar a regularização do saldo do fundo garantidor ao percentual mínimo definido no **PARÁGRAFO SEGUNDO** da **CLÁUSULA NONA** deste **CONTRATO**.



II. o **DISTRITO FEDERAL**, comunicando a imediata suspensão de repasse das parcelas correspondentes aos novos depósitos para a Conta Especial do **TRIBUNAL** caso o valor integral, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída, não seja colocado à disposição do depositante em até 48 horas da notificação, bem como que esteja regularizado o saldo do fundo garantidor ao percentual mínimo definido no **PARÁGRAFO SEGUNDO** da **CLÁUSULA NONA** deste **CONTRATO**.

III. a Presidência do **TRIBUNAL**, do descumprimento pelo **DISTRITO FEDERAL** em caso de não recomposição do fundo garantidor, desde que ultrapassado o prazo de 48 horas da notificação ao **DISTRITO FEDERAL**.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O **BANCO** somente disponibilizará o valor devido ao depositante, após o **DISTRITO FEDERAL** efetuar a recomposição integral do saldo do fundo garantidor.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O crédito para recomposição do fundo garantidor pelo **DISTRITO FEDERAL** deverá ser efetuado no **BANCO** em conta corrente de nº **190.814-6** da **agência 4200-5**, de sua titularidade, vinculada ao CNPJ do **DISTRITO FEDERAL**, mediante notificação ao **BANCO** para que os recursos sejam destinados ao fundo garantidor, conforme disposto na **CLÁUSULA DÉCIMA** deste **CONTRATO**.

PARÁGRAFO QUARTO – Em nenhuma hipótese o **BANCO** se responsabilizará por pagamentos de valores superiores ao saldo existente no fundo garantidor.


CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA SUSPENSÃO DE NOVAS TRANSFERÊNCIAS – As transferências das parcelas referentes a novos depósitos serão suspensas na hipótese do **PARÁGRAFO SEGUNDO** da **CLÁUSULA PRIMEIRA**, sempre que o fundo garantidor apresentar saldo inferior ao mínimo necessário, conforme **PARÁGRAFO SEGUNDO** da **CLÁUSULA NONA** deste **CONTRATO**, e o **DISTRITO FEDERAL**, depois de notificado pelo **BANCO**, não recompô-los no prazo de até 48 horas.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA EXCLUSÃO DO DISTRITO FEDERAL DA SISTEMÁTICA – Na hipótese de descumprimento por 3 (três) vezes da obrigação de recomposição do fundo garantidor, será providenciada pelo **BANCO** a exclusão do **DISTRITO FEDERAL** da sistemática de que trata o artigo 101, §2º, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Ocorrida a exclusão referida do caput desta **CLÁUSULA**, o **BANCO** comunicará imediatamente a Presidência do **TRIBUNAL**, bem como o **DISTRITO FEDERAL**.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A exclusão importará na obrigação de pronta devolução dos recursos, com a recomposição dos valores correspondentes à totalidade das contas de depósitos judiciais no prazo de até 48 horas contados da data da ciência do **DISTRITO FEDERAL** da notificação expedida pelo **BANCO**.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Independentemente da suspensão ou exclusão do **DISTRITO FEDERAL** da sistemática de repasse, permanecerão vigentes as obrigações do **DISTRITO FEDERAL** de que trata a Emenda Constitucional nº 94/2016, Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.679/DF e a Portaria nº 2.526 de 8.11.2017 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, regulamentadas no presente instrumento, especialmente quanto à recomposição do fundo garantidor para honrar os levantamentos de que trata a **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA** deste **CONTRATO**, à obrigação de restituição integral dos valores repassados na hipótese de exclusão do **DISTRITO FEDERAL** da sistemática de que trata o artigo 101, parágrafo 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias introduzido pela EC 94/2016, e à responsabilidade pelo pagamento da remuneração devida ao **BANCO** pelos serviços prestados na administração da sistemática de controle e repasse dos depósitos judiciais e administrativos de que trata a **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA**.



CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DOS PRAZOS PARA AS TRANSFERÊNCIAS

- A transferência de recursos ao **DISTRITO FEDERAL** ocorrerá no último dia útil de cada mês, conforme percentuais estabelecidos na **CLÁUSULA SEXTA** deste **CONTRATO**, desde que implementadas as condições contidas na **CLÁUSULA TERCEIRA**, condicionada, ainda, à publicação do extrato deste **CONTRATO** na imprensa oficial do Distrito Federal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A data de apuração do saldo dos depósitos judiciais que servirá de base para cálculo do repasse será o último dia útil do mês de referência.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DO EXTRATO DAS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS - O **BANCO** fornecerá ao **DISTRITO FEDERAL** mensalmente, arquivo em meio eletrônico, com a movimentação ocorrida no mês anterior, contendo informações dos depósitos e dos resgates.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DA REMUNERAÇÃO DO BANCO - O **BANCO** será remunerado pela prestação dos serviços objeto do presente **CONTRATO**, da seguinte forma:

- I. **0,95 % a.a.** sobre o valor total dos depósitos judiciais, na forma da **CLÁUSULA SEGUNDA**, a título de tarifa pelo serviço de administração da sistemática de controle e transferência dos depósitos judiciais, a ser paga mensalmente pelo **DISTRITO FEDERAL**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O **DISTRITO FEDERAL** deverá creditar, mensalmente, os valores referentes à remuneração do **BANCO**, necessários à liquidação das tarifas sobre a prestação de serviço constantes nesta cláusula, na conta de empenho no **BANCO**, de nº **99739311-4**, da agência nº **4200-5**, até o **5º dia útil após a notificação do BANCO**.



PARÁGRAFO SEGUNDO – O não pagamento da remuneração nas datas ajustadas ensejará a suspensão imediata da prestação dos serviços objeto deste **CONTRATO**, sem notificação prévia.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os pagamentos realizados com atraso, desde que não decorram de ato ou fato atribuível ao **BANCO**, sofrerão a incidência de atualização financeira pelo INPC e juros moratórios de 0,5% ao mês, calculado *pro rata die*.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DA RECLASSIFICAÇÃO DE DEPÓSITOS – Caso sejam transferidos ao **DISTRITO FEDERAL** depósitos não abrangidos pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016, conforme definido na **CLÁUSULA PRIMEIRA** deste **CONTRATO**, estes serão reclassificados pelo **BANCO** deixando de compor a base de depósitos passíveis de transferência ou transferidos ao **DISTRITO FEDERAL**, inclusive para fins de remuneração.

PARÁGRAFO ÚNICO – Após reclassificação, o valor transferido será debitado do fundo garantidor e deverá ser restituído pelo **DISTRITO FEDERAL**, em até 48 horas após o recebimento da notificação do **BANCO** pelo **DISTRITO FEDERAL**.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DA TRANSFERÊNCIA DOS DEPÓSITOS PARA OUTRA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – Na hipótese de transferência dos depósitos judiciais vinculados ao respectivo **TRIBUNAL** para outra instituição financeira, o **BANCO** transferirá o saldo dos depósitos judiciais correspondente ao valor existente no fundo garantidor, conforme **CLÁUSULA NONA**, deste **CONTRATO**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Efetivada a transferência na forma do *caput* desta **CLÁUSULA**, cessarão todos os serviços prestados pelo **BANCO** ao **DISTRITO FEDERAL**, ajustados neste **CONTRATO**. Nenhuma responsabilidade poderá ser atribuída ao **BANCO** após a efetivação da referida transferência dos depósitos judiciais para outra instituição financeira, excetuados os fatos ocorridos no período em que o **BANCO** ainda prestava tais serviços.



PARÁGRAFO SEGUNDO – A migração dos depósitos para outra instituição financeira será realizada na forma e tempo acordados com o respectivo Tribunal a que os mesmos estejam vinculados.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Na hipótese do órgão jurisdicional responsável pelo julgamento dos litígios ao qual o depósito judicial encontra-se vinculado determinar a transferência deste depósito para outra instituição financeira, o **BANCO**, para cumprimento da ordem judicial, o fará mediante débito do fundo garantidor.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – RECOMPOSIÇÃO INTEGRAL DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS – A recomposição integral dos depósitos judiciais deverá ser providenciada, considerada a situação do **DISTRITO FEDERAL**, ao término do período de vigência do regime especial instituído pela Emenda Constituição nº 94, de 15.12.2016 e da Portaria nº 2.526 de 8.11.2017 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – A prestação de serviços consubstanciada no presente instrumento foi objeto de inexigibilidade de licitação, de acordo com o disposto no art. 25, *caput*, da Lei n.º 8.666/93, conforme Processo Administrativo n.º 00040-00063370/2017-65, a que se vincula este CONTRATO.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA – O prazo de vigência deste **CONTRATO** é de **60 meses**, a contar da data da sua assinatura, podendo ser renovado nos termos da Lei 8.666/93, mediante termo aditivo, pelo prazo máximo de 12 meses.

PARÁGRAFO ÚNICO - Independentemente de eventual extinção do **CONTRATO**, e, no período em que os depósitos objeto deste **CONTRATO** permanecerem no **BANCO**, o **DISTRITO FEDERAL** deverá cumprir todas as obrigações a ele impostas, conforme **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA** deste **CONTRATO**.



CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – DA RESCISÃO – O CONTRATO poderá ser rescindido, na forma, com as consequências e pelos motivos previstos nos artigos 77 a 80 e 86 a 88, da Lei federal nº 8.666/1993.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – DA PUBLICAÇÃO – O DISTRITO FEDERAL providenciará a publicação deste **CONTRATO**, em extrato, na imprensa oficial do Distrito Federal, até o 5º (quinto) dia útil seguinte ao de sua assinatura.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – DO FORO – As partes elegem o foro da Comarca de Brasília como competente para dirimir quaisquer controvérsias oriundas deste **CONTRATO**.

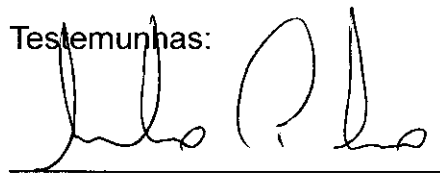
Estando, assim, justos e acordados, firmam o presente **CONTRATO** em 3 (três) vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo, para que produza os devidos efeitos legais.

Brasília-DF, 11 de dezembro de 2017


DISTRITO FEDERAL

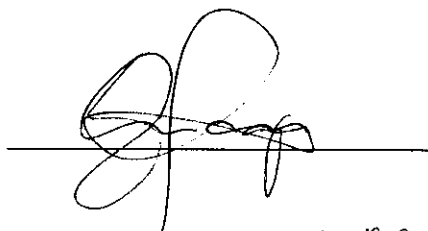

BANCO DO BRASIL S/A

Testemunhas:



Nome: ANTONIO CARLOS SERUD

CPF: 413.598.010-48



Nome: SUZANA T. BRAGA

CPF: 597321131-20